



PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.909, DE 21 DE OUTUBRO DE 1999.

Concede Direito Real de Uso à empresa que menciona.

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas, por seus Vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Direito Real de Uso à **FRANCISCO GASPAR DE MENDONÇA - ME**, empresa privada, inscrita no C.G.C./MG sob o nº 65.359.317/0001-64, sediada neste Município na Av. Tiradentes, nº 539 - Centro, e que atua na atividade de fabricação de artefatos de cimento e pré-moldados, representada pelo seu sócio o Senhor Francisco Gaspar de Mendonça, brasileiro, casado, comerciante, CPF nº. 352.116.286-91, RG M-3.251.893 - SSP/MG, residente e domiciliado na Av. Tiradentes, 539 - Centro, também neste município, de um terreno urbano, localizado no Bairro Industrial com área de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), pertinente ao Patrimônio Público Municipal, designado pelo lote 11 da quadra 45 com as seguintes confrontações: pela frente com a Rua Élio Ferreira da Silva, numa extensão de 25,00 metros; pelo lado direito com o lote 09 da quadra 45, numa extensão de 30,00 metros; pelo lado esquerdo com a Rua Francisco Luiz Mamede, numa extensão de 30,00 metros; e pelos fundos com o lote 12 da quadra 45, numa extensão de 25,00 metros.

Art. 2º - O Direito Real de Uso, objeto desta Lei tem por finalidade exclusiva as atividades comerciais e industriais da empresa mencionada no artigo anterior desta Lei.

Art. 3º - A concessão de que trata o artigo 1º desta Lei, fica subordinada às seguintes condições:

I - Uso do imóvel apenas para os fins previstos nesta Lei;

II - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da presente Lei, para o início das obras para instalação da sede própria, no terreno ora concedido;

III - Fica estabelecido o prazo de 01 ano, a partir da publicação da presente Lei, para que a empresa esteja em plena atividade;





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Dentro de 10 (dez) anos, o direito ora concedido não poderá ser vendido, doado ou de forma alguma alienado;

V - Pagamento das Contribuições de Melhorias relativas à infraestrutura básica: esgoto sanitário, água, energia elétrica, guias de meio-fio e pavimentação, a partir da publicação da presente Lei;

VI - Cumprir os objetivos da empresa, previstos no contrato registrado na JUCEMG sob o nº 3110534182 2, ou paralisar suas atividades por mais de dois anos consecutivos;

VII - Reversão do imóvel, com todas as benfeitorias, ao Patrimônio Público Municipal, sem qualquer indenização, em caso de inobservância das cláusulas condicionais.

Art. 4º - A presente concessão com encargos se faz em estrita consonância ao que dispõe o artigo 17, parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 8.883/94.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo dispensado do procedimento licitatório previsto na legislação citada no artigo anterior, tendo-se em vista o relevante interesse público em fomentar e desenvolver o Distrito Industrial e os consequentes benefícios sociais e econômicos que a presente concessão trará para o Município.

Art. 6º - Fica também autorizada a remissão, até a data de sua publicação, dos débitos de impostos e tarifas referentes ao lotes de que trata esta Lei.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 21 DE OUTUBRO DE 1.999.

Euripedes Lima Andr. ani
— PREFEITO —
Monte Alegre de Minas - MG.